



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 81/2025

Lei nº \_\_\_\_\_ /2025

Projeto de Lei Nº. 045/2025

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2025

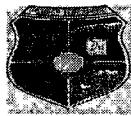
30/12/2025

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder desmembramento e permuta de área de propriedade do Município, na forma que especifica.”*

**Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetivar o desmembramento e permitar o imóvel descrito no inciso I deste artigo, de propriedade do Município de Porto Nacional, pelo imóvel descritos nos incisos II, de propriedade da **ENERGISA TOCANTINS – DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S/A**, CNPJ nº. 25.086.034/0001-71:

**I-** Uma Área de 3.261,40 m<sup>2</sup> (três mil duzentos e sessenta e um metros e quarenta centímetros quadrados), a ser desmembrada da área de um MODULO de terreno n. 01 (um) da quadra 12 (doze) do Loteamento DISTRITO AGROINDUSTRIAL PORTO/PALMAS em Porto Nacional, Tocantins, com a área de 18.000,00m<sup>2</sup> (dezoito mil metros quadrados), sendo 90,00 metros lineares pelo lado Nordeste, limitando com a Área Verde; 90,00 metros ditos pelo lado Sudoeste; 200,00 metros ditos pelo lado Noroeste e 200,00 metros ditos pelo lado Sudeste, limitando com o módulo 02 da mesma quadra. O que é reprodução autêntica da matrícula nº. 55.000, do livro 02, de Registro Geral junto ao Cartório de Registro de



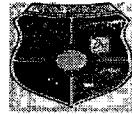
Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Imóveis da Comarca de Porto Nacional-Tocantins. Avaliada em R\$ **284,456,70 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)**

**II- Uma Área de Uma área de terreno urbano com 2.500,00 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) inserida em área maior denominada Jardim Umuarama, desta cidade, dentro dos limites e confrontações seguintes: partindo do marco 01 (um) localizado na esquina do lote 11 da quadra 32, segue com o rumo de 67°10'SE e a distância de 23,00 metros, encontra o ponto 02, deste a esquerda com o rumo de 69°30' e a distância de 5,40 metros encontra o marco 01, deste a 90° a direita e a distância de 50,00 metros, o marco 02 deste 90° a direita e a distância de 50,00 metros, o marco 03 e deste 90° a direita e a distância de 50,00 metros, o marco 04 e deste 90° a direita e a distância de 50,00 metros, o marco 01, ponto inicial.. O que é reprodução autêntica da matrícula nº. 560, do livro 02, de Registro Geral junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Nacional-Tocantins. Avaliada em R\$ 284,456,70 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos).**

**Artigo 2º** - A permuta de que trata esta Lei se processará de forma equânime, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse público e de ambas as partes na referida permuta, justificando-se pela construção de Escola municipal de educação infantil.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de  
Porto Nacional - TO, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte  
e cinco.

**SILVANEY RABELO DA ROCHA**

- Vereador Presidente -

**GEOVANE ALVES DOS SANTOS**

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Nº 45/2025.

**AUTORIA:** Executivo

**Ementa:**

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder desmembramento e permuta de área de propriedade do município, na forma que especifica”.**

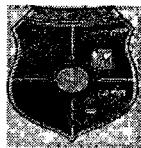
**O Parecer:** A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº45/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 29 de dezembro de 2025.

Jose Junio Batista dos Santos  
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -

Diva Cardoso  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 106/2025**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei nº. 045 de 15 de dezembro de 2025.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder desmembramento e permuta de área de propriedade do município, na forma que especifica”.

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 045 de 15 de dezembro de 2025. “Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder desmembramento e permuta de área de propriedade do município, na forma que especifica”.

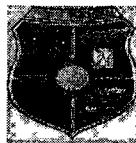
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 045 de 15 de dezembro de 2025;
- (ii) MENSAGEM Nº 051/2025 de 15 de dezembro de 2025 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;
- (iii) Certidões de Matrícula e Avaliações atualizadas dos imóveis;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, vale salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

**Art. 30 Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

**Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:  
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da Lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

**§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município.

Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise se enquadra dentre as elencadas nos artigos 117, III, e 88 § 6º da referida Lei.

Vale salientar que as disposições concernentes aos bens públicos estão



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

elencadas no Código Civil, em seus Artigos 100 a 103:

**Art. 100.** Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

**Art. 101.** Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

**Art. 102.** Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

**Art. 103.** O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem."

Em complemento, temos a Lei Federal nº 14.133/21, que rege as licitações e contratos da Administração Pública:

**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será oferecido pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torno de valores, sempre que for o caso;

Sabe-se que é lícita a permuta de bens móveis ou imóveis pela Administração Pública, mediante o preenchimento dos requisitos dispostos no Art. 76 da Nova Lei de Licitações, ou seja, a) existência de interesse público devidamente justificado, b) autorização legislativa; c) avaliação prévia. Tais requisitos restam devidamente comprovados nos documentos juntados ao presente Projeto de Lei.



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

A Lei Orgânica prevê como uma das formas de aquisição de bens imóveis pelo município a modalidade permuta e exige autorização legislativa, interesse público devidamente justificado e laudo de avaliação, conforme consta no Projeto de Lei e definido na Lei Orgânica que assim dispõe:

**Art. 199 – A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência ou avaliação prévia.**

**§1º - Não será exigida concorrência:**

- I – na doação;
- II – na compra ou permuta se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

**§ 2º - O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado, e do laudo de avaliação, quando a aquisição se fizer sem concorrência sob pena de sumário arquivamento.**

Da análise da legislação acima conclui-se que o Município pode, com fim de atender o interesse público, realizar permuta de seus bens imóveis, dispensada a licitação, mediante justificativa, desde que desafetados do uso público, mediante prévia avaliação e lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação.

As avaliações dos imóveis estão dentro do parâmetro definido no art. 76, "c" da Lei Federal nº 14.133/21.

Com efeito, os artigos citados como supedâneos jurídicos para a tramitação do projeto, art. 30, I, da Constituição Federal e artigos 117, III, e 88 § 6º da Lei Orgânica do Município, são pertinentes ao objetivo almejado pelo Chefe do Poder Executivo, eis que trazem a competência do município para legislar sobre interesse local.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**III- Conclusão**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, essa Assessoria Jurídica se manifesta **FAVORÁVEL**, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 19 de dezembro de 2025.

ANTONIO CEZAR  
AIRES DE SOUZA  
FILHO

  
Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR  
AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=01554285000175, ou=Presencial, ou=Assinatura  
Tipo: A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR  
AIRES DE SOUZA FILHO  
Dados: 2025.12.19 10:05:12 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771